

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.260, de 2009 (Apenso o PL nº 5.879, de 2009)

Altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, a estipulação de prazos mínimos de vigência e o pagamento de multas em casos de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relatora: Deputada ANA ARRAES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei nº 5.260 e seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.879, de 2009, propõem a inclusão de novos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor – CDC – proibindo a fidelização, a exigência de prazo mínimo para vigência de contrato de prestação de serviço, o pagamento de multa em caso de cancelamento antecipado de contrato e a utilização de “células de retenção”.

Apesar de concordarmos que o consumidor tem na legislação vigente meios de se defender em juízo contra abusos praticados nos contratos de prestação de serviços, entendemos que a proposta em comento merece aprovação tendo em vista a dificuldade, especialmente para os mais desfavorecidos, de trilhar os passos necessários e gastar o tempo necessário para ingressar em juízo e acompanhar o desenrolar do processo.

No entanto, com intuito de colaborar com o aprimoramento do projeto sob comento, oferecemos Emenda ao Substitutivo para modificar a expressão “célula de retenção”, utilizada mais em empresas de telefonia, por outra mais genérica, tendo em vista o caráter próprio do Código de Defesa do Consumidor que se propõe a servir a todas as espécies de fornecedores. Assim propomos que seja utilizada a expressão “quaisquer meios de retenção”.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.260, de 2009, e seu apenso, na forma do Substitutivo da Relatora com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2009 **(Apenso o Projeto de Lei nº 5.879, de 2009)**

Altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, a estipulação de prazos mínimos de vigência, o pagamento de multas em casos de cancelamento antecipado e a existência de “células de retenção”.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 39.....

XIV – utilizar quaisquer meios de retenção com finalidade de fidelização de clientes. ’

..... “

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CELSO RUSSOMANNO